



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO-PRESIDENTE DO COLENO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO, pelo Promotor de Justiça que abaixo subscreve, vem perante Vossa
Excelência, propor a presente

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL COM PEDIDO DE LIMINAR

com fulcro no art. 103, § 3º, da Constituição Federal (CF) e no art. 156 do regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF), contra atos de nomeação da Secretária de Assistência Social, Trabalho e Habitação da Prefeitura Municipal de Itaperuna que guardam relação de cônjuge com o atual Chefe do Poder Executivo, Marcus Vinícius de Oliveira Pinto, configurando a prática de **nepotismo**, conforme a Súmula vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal.



I – DOS FATOS:

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, através da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Itaperuna, instaurou o Inquérito civil nº 185/2017, cujo objeto consiste em apurar a existência de nepotismo por meio da nomeação da esposa do Prefeito Municipal de Itaperuna para o cargo de Secretária Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação.

Após as requisições necessárias, restou apurado que o atual Prefeito, Marcus Vinícius de Oliveira Pinto, nomeou sua esposa Camila de Andrade Pires para o cargo de Secretária Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação.

O excelso Supremo tribunal Federal, no exercício da nobre função de garantir a eficácia dos princípios constitucionais e atendendo aos mais nobres anseios da sociedade, editou a Súmula Vinculante nº 13, a qual dispõe expressamente que a contratação de parentes da autoridade nomeante até terceiro grau para cargos em comissão ou função de confiança viola a Constituição da República.

Com o objetivo de efetivar o cumprimento da Súmula Vinculante, a 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Itaperuna expediu Recomendação ao Prefeito Municipal de Itaperuna para que efetuassem, imediatamente, a exoneração de todos os ocupantes de cargos comissionados ou funções de confiança que se enquadrassem no disposto da referida Súmula, inclusive os familiares já mencionados.

O Reclamado, contudo, optou por não acatar a Recomendação expedida pela 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Itaperuna, mantendo-se sua esposa no cargo de Secretária Municipal de



Assistência Social, Trabalho e Habitação, sob o argumento de inaplicabilidade, ao caso, da Súmula 13 do STF.

Consoante os argumentos trazidos pelo Reclamado foi promovido o Arquivamento dos autos do Inquérito Civil nº 185/17, tendo o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro reexaminado a mesma e não homologado o arquivamento.

Em ato contínuo, os autos do Inquérito Civil retornaram a esta Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva uma vez que se encontra desimpedida para atuar no feito.

Como diligência foi expedida Recomendação ao Chefe do Executivo Municipal e ao Procurador Geral do Município de Itaperuna com vistas a providenciar a exoneração de Camila Andrade Pires do cargo de Secretária Municipal de Assistência Social, Trabalho, e Habitação.

II – DO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO:

A Reclamação é cabível em caso de ato administrativo ou decisão judicial que importe em descumprimento de Súmula Vinculante ou em sua aplicação equivocada, conforme dispõe o artigo 103-A, § 3º da Constituição da República, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45 de 08 de dezembro de 2004 e regulamentado pela Lei 11.417/06, *in verbis*:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação



na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

(...)

§ 3º *Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.*

No presente caso, visa o Reclamante submeter à apreciação da Excelsa Corte Suprema **o ato administrativo praticado pelo Prefeito do Município de Itaperuna, que nomeou sua esposa para o cargo de Secretária Municipal de Assistência Social, Trabalho, e Habitação.**

2.1 DO ESGOTAMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS

O §1º do artigo 7º da Lei nº 11.417/06 prevê que o uso da Reclamação contra ato da administração pública que contrariar enunciado de Súmula Vinculante somente será admitido após o esgotamento das vias administrativas.

Sobre o assunto, o eminente Professor André Ramos Tavares, em sua obra doutrinária sobre Súmula vinculante, afirmou a existência de “um



contencioso administrativo mitigado porque a exigência de esgotamento aplica-se exclusivamente à reclamação por descumprimento da súmula vinculante, não para as demais medidas judiciais cabíveis. O interessado poderá propor mandado de segurança, ou qualquer outra medida judicial. Apenas no caso de optar pela reclamação é que deverá atender ao requisito do prévio esgotamento de instância administrativa.¹

Assim, foi expedida Recomendação nos termos da referida Súmula para que o Prefeito Municipal efetuasse a exoneração dos cônjuges, companheiros ou parentes, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, do Chefe do Poder Executivo Municipal ou de servidor do Município de Itaperuna investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada, no âmbito do Município, alertando-o que o descumprimento violaria o disposto na Súmula Vinculante nº 13 do STF.

No entanto, o Chefe do Poder Executivo Municipal se absteve de exonerar a sua esposa Camila Andrade Pires, atual Secretária Municipal de Assistência Social, trabalho e Habitação, opinando por mantê-la no referido cargo.

Por considerar esgotadas então, as vias administrativas, e não havendo recurso administrativo cabível, o Ministério Público vem ajuizar a presente Reclamação, a fim de que o STF possa tornar efetiva a aplicação da Súmula e sua correta interpretação, garantindo-se destarte, a eficácia dos princípios constitucionais violados.

III. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO RECLAMANTE:

¹ TAVARE, André Ramos. *Nova Lei da Súmula Vinculante. Estudos e Comentários à Lei 11.417*,
Página 5



Conforme assegurado pelo artigo 156, do RISTF, a Reclamação poderá ser proposta pelo Procurador-Geral da República ou por qualquer interessado na causa.

É evidente, portanto, que o Ministério Público Estadual está legitimado em razão das funções outorgadas pela Constituição Federal de 1988 de defesa do regime democrático, dos interesses sociais indisponíveis e dos direitos metaindividuais, bem como, no caso específico, pelo trabalho que vem realizando no Inquérito Civil em questão, visando o efetivo cumprimento dos princípios que regem a Administração Pública no Município de Itaperuna.

Da mesma forma, não se questiona a atribuição deste Órgão Ministerial com atuação em primeiro grau, uma vez que a Lei Complementar nº 106/03, que institui a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, atribuiu tal função às Promotorias de Justiça, estabelecendo o artigo 43,I, *verbis*:

Art. 43 – *Além de outras funções cometidas nas Constituições Federal e Estadual, nesta e demais leis, compete aos Promotores de Justiça, dentro de sua esfera de atribuições:*

I- Impetrar “habeas-corpus” e mandado de segurança e oferecer reclamação, inclusive perante os Tribunais competentes.

Dessa forma, havendo previsão constitucional e legal, cabe a esta Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva, na defesa do Patrimônio Público, o ajuizamento da presente Reclamação para buscar a correta aplicação da Súmula Vinculante do STF e garantir o cumprimento dos princípios constitucionais violados.



IV. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

4.1 DA VIOLAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 13

Com base no permissivo constitucional encartado no art. 103-A, incluso pela Emenda Constitucional nº 45, o Supremo Tribunal Federal, na qualidade de guardião maior da Constituição da República e atendendo aos mais nobres anseios éticos da sociedade editou a Súmula Vinculante nº 13, explicitando as situações que configuram a prática de nepotismo, nos seguintes termos:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Ora, a Súmula acima transcrita foi discutida e aprovada por essa Corte com base no permissivo constitucional encartado no art. 103-A, incluso pela Emenda Constitucional nº45, sendo precedentes para a edição daquela as decisões do Pretório Excelso prolatadas na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº12-DF, no Recurso Extraordinário nº579951-RN, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº1521-RS (DJ de 17/03/2000) e no Mandado de



Segurança nº23780-MA (DJ de 03/03/2006), sendo esse último ementado como a seguir:

“MANDADO DE SEGURANÇA. NEPOTISMO. CARGO EM COMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. Servidora pública da Secretária de Educação nomeada para cargo em comissão no Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região à época em que o vice-presidente do Tribunal era parente seu. Impossibilidade. A proibição do preenchimento de cargos em comissão por cônjuges e parentes de servidores públicos é medida que homenageia e concretiza o princípio da moralidade administrativa, o qual deve nortear toda a Administração Pública, em qualquer esfera do poder. Mandado de segurança denegado.”

A *praxis* administrativa demonstrou que pessoas ligadas à autoridade nomeante por parentesco, quando nomeadas para cargos de provimento em comissão, de confiança, ou, ainda, de função gratificada, o são em razão do vínculo familiar.

As relações são de tal forma evidentes que se torna inviável excluir a influência familiar. São fórmulas fáticas objetivas, que transparecem a prática de nepotismo, independentemente da comprovação ou não do ânimo subjetivo do agente motivador do ato de ingresso.

Exemplo concreto dessa descrição é a nomeação da esposa do Reclamado para o cargo de Secretária de Assistência Social, Trabalho e Habitação, que se enquadra perfeitamente na prática de nepotismo descrita na Súmula em epígrafe.



Neste passo, insta salientar que além de ser cogente com efeito *erga omnes*, a Súmula têm eficácia imediata (art. 4º da 11.417/06), cabendo sua observância tão logo seja publicada.

O art. 2º da mencionada Lei 11.417/06, estabelece que a Súmula Vinculante, terá efeito vinculativo em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, conforme se vê a seguir:

Art. 2º - O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

A Súmula Vinculante nº 13 do STF, foi publicada no Diário do Judiciário da União no dia 29 de agosto de 2008, portanto já encontra-se em vigor e seus efeitos estão vinculando todos os órgãos públicos deste País.

Dessa forma, torna-se imperioso a dispensa imediata de todos os funcionários que tenham relação de parentesco com a autoridade nomeante, conforme ficou estabelecido na Súmula Vinculante nº13 do STF.



V. DA NECESSIDADE DO DEFERIMENTO DA MEDIDA

LIMINAR:

A plausibilidade jurídica da presente demanda resta devidamente demonstrada por todo o arrazoado acima, arrimado na principiologia constitucional que lhe serviu de inspiração, ao que se deve somar à aplicabilidade impositiva da Súmula Vinculante, conforme preceitua a Constituição Federal, prevendo, inclusive o uso da reclamação constitucional para coibir possíveis contrariedades, como é a hipótese dos autos.

Exsurge ainda do quadro fático narrado outro requisito para a concessão da tutela de caráter liminar: o receio de dano irreparável.

O art. 14, II, da Lei n.º 8.038/90 autoriza o relator, se necessário, para evitar dano irreparável, a ordenar a suspensão do ato impugnado.

O Nepotismo é prática que ofende, **de forma permanente**, aos mais basilares princípios constitucionais administrativos da Moralidade, Igualdade, Impessoalidade e Eficiência. O seu potencial lesivo é, portanto, proporcional à importância desses valores constitucionalmente albergados para a proteção do patrimônio imaterial da Administração Pública. Atinge, inclusive, a honra municipal, com a manutenção do quadro de cargos comissionados e funções gratificadas atualmente efetivado.

Neste passo, a liminar pleiteada, tem como condão resguardar a Administração Pública da continuidade de atos que importem em imoralidade, como vem acontecendo. Visa a liminar, também, a estancar os atos que causam lesão aos mais altaneiros princípios constitucionais da administração. Como bem anota o autor Marino Pazzaglini : *“o deferimento de medida liminar como cautela em ação civil pública destinada a reparar os danos da improbidade administrativa ou reprimir o enriquecimento ilícito, é justificado pela indispensabilidade de se*



garantir a efetividade dos princípios constitucionais da Administração Pública, por certo mais privilegiado que o direito individual que restringe.”²

É fato público e notório que o prefeito municipal não vem observando a Súmula Vinculante nº 13 que impede a prática do nepotismo da Administração Pública, deixando de dispensar, no caso em tela, sua esposa do quadro da municipalidade.

Para evitar todo esse mal, todo o descaso com a coisa pública, é que se torna necessário a suspensão do ato de nomeação mencionado, a fim de preservar a integridade da Administração Municipal e de seus administrados. **Integridade moral e patrimonial.**

Em tela, revelaram estas linhas os pressupostos que autorizam a decretação da liminar, o *fumus boni juri* e o *periculum in mora*.

O primeiro pressuposto se coloca evidente quando, linhas atrás, demonstrou-se todo o direito lesado da Administração Municipal, sendo alguns fatos relacionados de notória sapiência pública, gerando a plausibilidade do direito.

O segundo elemento se consubstancia no dano emergente que poderá sofrer o ente público, mais precisamente neste caso, o dano já vem sendo causado, importando com a medida liminar, a cessação deste dano.

Aqui já não existe um fundado receio de dano (*periculum in mora*), o dano à Administração Pública vem sendo praticado de forma contínua com a ímproba conduta do prefeito municipal, expondo o ente público à imoralidade.

² IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Aspectos jurídicos da defesa do patrimônio Público. Pazzaglini
Página 11



VI. DOS PEDIDOS:

Com essas considerações, requer o Ministério Público:

1. a concessão de medida liminar com base na argumentação supra e nos documentos apresentados, comprovada a ofensa à Súmula Vinculante nº 13, para que seja determinada a suspensão do ato administrativo que nomeou a Sra. Camila Andrade Pires, esposa do Prefeito Municipal, para o cargo de Secretária Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação, afastando-a de suas funções;

2. o prosseguimento do feito, nos termos dos artigos 13 a 18 da Lei 8.038/1990, intimando-se o Reclamado para apresentação das informações no prazo regimental;

3. em provimento definitivo, ouvido o Procurador Geral da República, requer seja julgada procedente essa Reclamação, para que seja confirmada a medida liminar e reconhecido o descumprimento da Súmula Vinculante nº 13 dessa Excelsa Corte, determinando-se a anulação ou decretação de nulidade dos atos administrativos impugnados, e o afastamento da Sra. Camila Andrade Pires do Cargo de Secretária Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação de Itaperuna.

O Ministério Público protesta provar o alegado acima pelas provas em direito admitidas, especialmente provas documentais, desde logo anexadas aos autos, constituídas de cópia integral do Inquérito Civil nº 135/17

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) estritamente para os fins do artigo 291 do Código de Processo Civil.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITAPERUNA

Itaperuna, 05 de Novembro de 2018.

BRUNO MENEZES SANTAREM

PROMOTOR DE JUSTIÇA